



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.006076/2003-41

Recurso nº : 125.147

Acórdão nº : 202-16.648

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 11/11/2005

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE  
COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

A compensação não pode ser oposta a lançamento tributário, como matéria de defesa.

**LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO-  
CABIMENTO.**

Comprovado que os pedidos do contribuinte foram convertidos em Declarações de Compensação antes de sua apreciação pela autoridade fiscal, e que estas se constituíram em confissão de dívida, perfeitamente executáveis, nos termos do disposto nos §§ 6º a 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 135/2003 (Lei nº 10.833/2003), improcede o lançamento nos moldes em que foi efetuado.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Antonio Carlos Atulim  
**Presidente**

Antonio Zomer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 11/11/2005

2ª CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10680.006076/2003-41  
Recurso nº : 125.147  
Acórdão nº : 202-16.648

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração no valor de R\$ 118.005.183,27, lavrado para exigência do IPI relativo aos fatos geradores ocorridos no período de 1º/02/2001 a 31/03/2001, em virtude da glosa de restituição/compensação solicitada nos Processos nºs 13603.000414/2001-81, 13603.000488/2001-17, 13603.000532/2001-99, 13603.000534/2001-88 e 13601.000095/2002-12, cientificada a contribuinte em 03/04/2003.

Irresignada, a contribuinte impugnou a exigência, alegando que impetrou mandado de segurança em abril de 1990, questionando a aplicação da Medida Provisória nº 22/88, convertida na Lei nº 7.689/88, para não pagar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, obtendo sentença favorável, que transitou em julgado.

A União propôs ação rescisória julgada procedente pela 2ª Seção do TRF da 1ª Região, configurando-se a obrigação de a contribuinte pagar a CSLL. No espaço entre uma decisão e outra, a empresa alega ter recolhido Imposto de Renda e Contribuição Social a maior do que o devido, valores que deram origem aos créditos utilizados para compensação dos débitos, objeto do presente lançamento, e que não foram aceitos pelo Fisco.

A Terceira Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG manteve integralmente o lançamento, por entender que a extinção do crédito tributário, via compensação, só pode ocorrer quando os créditos apresentados pelo contribuinte, além de serem inquestionáveis, se apresentem líquidos e certos.

Consta da decisão recorrida que não houve insurgência, na peça impugnatória, contra o montante lançado como débito do IPI, cingindo-se o inconformismo à não aceitação dos créditos utilizados nas compensações não homologadas.

Além disso, o Colegiado de primeira instância entendeu que a validade dos créditos utilizados na compensação só pode ser discutida nos processos em que houve a não-homologação, por meio de manifestação de inconformidade e não no presente processo, que trata do lançamento de ofício dos débitos indevidamente compensados.

Em seu recurso, que veio devidamente acompanhado da relação de bens para arrolamento, a empresa insiste no direito de compensação, alega não ter tomado ciência da não-homologação dos seus pedidos de compensação e requer o cancelamento total do lançamento, pois referidos débitos já foram extintos pela compensação.

Este processo esteve em pauta na sessão de 15 de setembro de 2004, quando o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora juntasse aos autos as decisões administrativas definitivas proferidas nos processos de compensação, quando estes autos deveriam ser devolvidos a este Colegiado.

Em um primeiro retorno, o processo veio com a decisão proferida pela DRF em Contagem - MG, docs. de fls. 1.039/1.088, da qual já constava cópia nos autos, às fls. 23/75.

Retornados os autos à unidade de origem, para que a Resolução deste Colegiado fosse devidamente cumprida, retornaram com a informação de fl. 1.111, da qual se extraem os seguintes esclarecimentos:

*JK*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 11 / 11 / 2005

*Cleuzal Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

**Processo nº : 10680.006076/2003-41**  
**Recurso nº : 125.147**  
**Acórdão nº : 202-16.648**

- como os créditos utilizados em todas as compensações eram de mesma origem, a DRF em Contagem - MG proferiu uma única decisão, englobando todos os pedidos, juntando uma via dela em cada um dos processos;
- a ciência dessas decisões, ao contrário do que alega a contribuinte no recurso voluntário, foi dada em cada um desses processos, conforme comprovam as cópias juntadas às fls. 1.101 a 1.110 dos presentes autos;
- decorridos trinta dias da ciência sem a apresentação de manifestação de inconformidade, os referidos processos foram arquivados;
- os débitos não homologados só estão sendo exigidos pelo auto de infração constante deste processo.

Estes autos vieram a mim, porque o Relator anterior foi designado para a Quarta Câmara deste Segundo Conselho.

É o relatório.

*[Assinaturas]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 11/11/2005

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.006076/2003-41  
Recurso nº : 125.147  
Acórdão nº : 202-16.648

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO ZOMER

Como este recurso já foi apreciado uma vez por esta Câmara, considero que os pressupostos de admissibilidade do mesmo já foram analisados e dados como cumpridos pela recorrente.

A compensação é uma prerrogativa do contribuinte e, para ser operacionalizada, exige uma ação positiva de sua parte, seja ela um pedido formal apresentado à repartição fiscal de origem ou um mero registro contábil do crédito em seus livros fiscais. No presente caso, a recorrente apresentou vários pedidos de compensação que foram indeferidos, ou no termo próprio, não-homologados.

No recurso apresentado neste processo, requer o reconhecimento do seu direito à compensação e o conseqüente cancelamento do auto de infração.

No entanto, restando comprovado pelos documentos constantes dos autos que a contribuinte, devidamente cientificada das decisões denegatórias exaradas nos processos de compensação, deixou de contraditá-las, por meio da competente manifestação de inconformidade, não se pode aqui reabrir aquela discussão, porque o processo administrativo de exigência tributária não é fórum propício para a apreciação de pedidos de compensação.

Neste pormenor, andou bem a decisão recorrida, quando concluiu que Lançamento e Compensação são matérias distintas, não se podendo admitir pedidos de compensação como argumento de defesa. É nesse sentido também a jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes, bastando aqui citar a ementa do Acórdão nº 201-74.810, de 19/06/2001, que tem o seguinte teor:

*"COMPENSAÇÃO - Inadmissível como matéria de defesa, pautando-se por procedimento administrativo próprio."*

Entretanto, o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito, na redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, transformou todos os pedidos de compensação pendentes de apreciação em Declaração de Compensação:

*"Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996"*

*Art. 74. [...]*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo."*

Do Termo de Verificação Fiscal, fl. 21, extrai-se o seguinte trecho:

*"11. Quanto ao mérito da não homologação das compensações temos que, em resumo, conforme parágrafos 35 a 46 do PARECER DIFIS S/N DE 18 DE MARÇO DE 2003, a empresa constituiu provisão de contingência CSLL nos anos calendários de 1994 a 1997 em virtude de discussão judicial; que considerou parte da contingência realizada no ano calendário de 1998, revertendo no lucro líquido e excluindo na apuração do Lucro Real a parte não utilizada, mas não excluindo o montante utilizado; que, devido a esse procedimento, entende ser cabível alterar a natureza das despesas de formação da provisão de contingência CSLL nos anos de 1994 a 1997 para despesas de CSLL e*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 11/11/2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuzia Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10680.006076/2003-41  
Recurso nº : 125.147  
Acórdão nº : 202-16.648

*encargos acessórios, fiscalmente dedutíveis, bastando retificar as declarações do período; que no entanto, essas despesas têm a natureza de provisões de contingências, por referirem-se, no período, a uma situação indefinida, dependente de evento futuro e incerto e não há previsão legal para sua dedutibilidade para fins fiscais nos moldes dos art. 193 a 196, 277 a 282, e especialmente art. 276, todos do Decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1994 – RIR/94 e ainda o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; que, mesmo que, em tese, considerassem-se essas despesas como tributos e contribuições e encargos acessórios, ainda assim, permaneceria sua indedutibilidade nos anos de 1994 a 1997, tendo em vista seu pagamento apenas em 1999 e sua exigibilidade suspensa, nos moldes dos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92 e art. 41 da Lei nº 8.981/95.”*

Como se vê, o Despacho Decisório proferido nos processos de compensação que deram origem ao auto de infração em julgamento é posterior à publicação da Lei nº 9.637/2002, o que não deixa dúvida quanto à transformação dos referidos pedidos em Declaração de Compensação.

Por outro lado, os §§ 6º ao 8º do mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhes foi dada pela Medida Provisória nº 135/2003 (Lei nº 10.833/2003), disciplinam o procedimento a ser adotado pela autoridade fiscal, no processamento das declarações de compensação, nos seguintes termos:

*“Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996*

*Art. 74. [...]*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

*§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º”*

Desta forma, se todas as **declarações de compensação** apresentadas nos Processos nºs 13603.000414/2001-81, 13603.000488/2001-17, 13603.000532/2001-99, 13603.000534/2001-88 e 13601.000095/2002-12 constituíam **confissão de dívida**, não deve persistir o auto de infração constante deste processo, posto que, nos termos das normas vigentes à época do lançamento, a administração deve executar os débitos cuja compensação não seja homologada por meio da própria declaração de compensação.

Além disso, o presente auto de infração não se sustém também à vista do disposto no art. 18 da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, segundo o qual o lançamento, no caso de compensação indevida, deve restringir-se à constituição do crédito tributário relativo à multa isolada, e mesmo assim, só em determinados casos. Os créditos utilizados nestes autos, todavia, não se enquadram entre aqueles que exigem a lavratura do auto de infração, como demonstra o citado dispositivo legal, *verbis*:

*“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 11/11/2005

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10680.006076/2003-41  
Recurso nº : 125.147  
Acórdão nº : 202-16.648

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."*

Ante o exposto, restando comprovado que os pedidos da contribuinte foram convertidos em **Declaração de Compensação** antes de sua apreciação pela autoridade fiscal, e que estas se constituíram em **confissão de dívida**, perfeitamente executáveis, nos termos do disposto nos §§ 6º ao 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhes foi dada pela Medida Provisória nº 135/2003 (Lei nº 10.833/2003), **dou provimento ao recurso**, determinando o cancelamento do auto de infração.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

ANTONIO ZOMER